

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640/001.636/92-05

1

Sessão de 26 de abril de 1995 Acórdão nº 107-02.182
Recurso nº 83.891 PIS DEDUÇÃO- EX: DE 1988
Recorrente: SUPERQUENTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que foi lançada como reflexo do lançamento do imposto de renda por declaração da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão da contribuição.

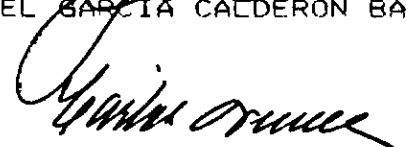
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERQUENTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107-01.814, de 7/12/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

pl

Sala das Sessões, DF, em 26 de abril de 1995


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

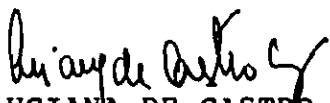

- CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.636/92-05

Acórdão nº 107-02.182


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍ-
CLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

SUPERQUENTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o PIS DEDUÇÃO do exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reproduz aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 107.038, interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, foi parcialmente provido para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 3.202.946,47, CZ\$ 191.674.724,78 e NCZ\$ 3.671.247,99, nos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente, como faz certo o Ac. nº 107-01.814, de 7 de dezembro de 1994.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, o lançamento foi feito com base nos fatos apurados no processo relativo ao imposto de renda por declaração, limitando-se a pessoa jurídica a contestar a exigência sob a ótica da decorrência.

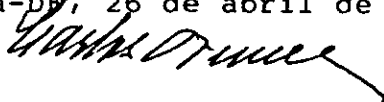
Esse é o litígio sujeito ao deslinde desta Câmara.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-01.814, de 7 de dezembro de 1994.

Brasília-DF, 26 de abril de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.